

4 — À transição a que se referem os números anteriores é aplicável o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, no caso de na sua aplicação se verificarem situações análogas às nele previstas.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte o presente diploma produz efeitos a 1 de Janeiro de 1998.

2 — Os funcionários e agentes que se aposentaram a partir de 1 de Janeiro de 1998 terão a sua pensão de aposentação calculada com base no índice que couber ao escalão em que ficarem posicionados.

Artigo 4.º

Revogações

São revogados os Decretos Regulamentares n.ºs 12/91, de 11 de Abril, e 8/92, de 28 de Abril.

Artigo 5.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente diploma aplica-se subsidiariamente o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Alexandre António Cantigas Rosa*.

Promulgado em 22 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MAPA ANEXO

Quadro único de pessoal do Ministério da Administração Interna

Carreira/categoria	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Fiel de armazém	130	140	150	160	175	190	210	230

Quadro de pessoal com funções não policiais da Polícia de Segurança Pública

Carreira/categoria	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Ajudante de cozinheiro	125	135	145	155	165	175	—	—
Auxiliar de oficinas	125	135	145	155	165	180	—	—
Copeiro	125	135	145	155	165	175	190	205
Dispenseiro	125	135	145	155	165	175	190	205
Guarda agrícola	120	130	140	150	160	170	180	—

Serviço Nacional de Bombeiros

Carreira/categoria	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Cozinheiro	130	140	150	160	170	180	195	210

Serviço Nacional de Protecção Civil

Carreira/categoria	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Fiel de armazém	130	140	150	160	175	190	210	230

Guarda Nacional Republicana

Pessoal civil

Carreira/categoria	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Fiel de armazém	130	140	150	160	175	190	210	230

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

5.º

Portaria n.º 434/2002

de 22 de Abril

Considerando a necessidade de se definirem, para aplicação aos portos do continente, regras sobre a emissão dos certificados de isenção de pilotagem, conforme o previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 48/2002, de 2 de Março, manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º

Competência

Para as áreas dos portos do continente em que a pilotagem é obrigatória, o certificado de isenção do serviço de pilotagem, cujo modelo se anexa, é emitido pelas respectivas autoridades portuárias, para os casos previstos na alínea *h*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48/2002, de 2 de Março, e nos termos da presente portaria.

2.º

Candidatura

O requerente de certificado de isenção do serviço de pilotagem deve apresentar requerimento com comprovativos anexos em que conste:

- 1) Que nos últimos 12 meses escalou o porto pelo menos seis vezes na qualidade de comandante;
- 2) A área ou áreas do porto frequentadas;
- 3) A arqueação bruta das embarcações;
- 4) Que possui conhecimento da língua portuguesa.

3.º

Obtenção

O requerimento a solicitar o certificado de isenção do serviço de pilotagem ou a sua renovação deve ser acompanhado dos documentos considerados necessários e dirigido à autoridade portuária do porto para onde o certificado é requerido.

4.º

Limitações

O certificado de isenção do serviço de pilotagem é limitado a embarcações com o máximo de arqueação bruta que o seu titular comandou durante o período e nas áreas referidos no artigo 2.º

Renovação

1 — O certificado de isenção do serviço de pilotagem é renovável a requerimento do interessado, acompanhado de comprovativo em que conste:

- a) Que nos últimos 12 meses escalou o porto pelo menos quatro vezes na qualidade de comandante;
- b) A área ou áreas frequentadas;
- c) A arqueação bruta das embarcações.

2 — O titular de certificado de isenção do serviço de pilotagem pode pedir a renovação antecipada, com o objectivo de reduzir as limitações a que estava sujeito, desde que essa pretensão se apresente em conformidade com os elementos fornecidos, nos termos do número anterior.

6.º

Informação

1 — As autoridades portuárias devem manter informado o Instituto Marítimo-Portuário (IMP) sobre os certificados de isenção do serviço de pilotagem emitidos, suspensos e cancelados.

2 — O IMP manterá um cadastro actualizado de todos os certificados de isenção do serviço de pilotagem, do qual dará, semestralmente, conhecimento a todas as autoridades portuárias.

7.º

Taxas

1 — As taxas por emissão e renovação de certificados de isenção do serviço de pilotagem são devidas à respectiva autoridade portuária e satisfeitas nos actos respectivos.

2 — O produto das taxas é repartido em partes iguais pelo IMP e pela autoridade portuária do porto para o qual o certificado foi emitido.

3 — As taxas, que serão revistas anualmente, são as seguintes:

- a) Taxa de emissão: € 1246,99;
- b) Taxa de renovação: € 997,59.

Pelo Ministro do Equipamento Social, *José Adelmo Gouveia Bordalo Junqueiro*, Secretário de Estado da Administração Marítima e Portuária, em 15 de Março de 2002.